



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018608-56.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HENRIQUE PAVAN DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0018608-56.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravado: Henrique Pavan dos Santos

Voto nº 5.383

EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERRUPTIVA. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA IMPOSTA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O não cumprimento das obrigações impostas durante o regime aberto pode acarretar na sustação do regime, nos termos do art. 118, §1º da LEP. Contudo, caso não seja revogado o benefício antes do término do cumprimento de pena, de rigor a extinção da pena privativa de liberdade, em analogia ao que determina o art. 90, do CP.

2. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado pelo cumprimento, interpôs o d. representante do Ministério Público o presente agravo em execução, a fim de postular a reforma do *decisum*.

Alega, para tanto, que a pena privativa de liberdade imposta jamais poderia ser declarada extinta, sobretudo porque o sentenciado não observou as condições que lhe foram atribuídas, deixando de comparecer ao setor de fiscalização, de modo que apesar do Ministério Público ter requerido que o período que não cumpriu as obrigações do regime aberto como interrupção de pena, o MM. Juízo declarou extinta a pena privativa de liberdade por ter alcançado o término de cumprimento de pena. Sustenta que diante do não cumprimento das condições

impostas deve ser considerado como interrupção de pena. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para cassar a r. decisão.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

2. Verifica-se dos autos que o agravado, durante o cumprimento de pena em regime aberto, deixou de cumprir suas obrigações, eis que após progressão ao regime aberto em 12.08.2021, não compareceu em juízo para justificar suas atividades.

Ante tal situação, em pese o TCP estar previsto para 21.03.2024, o Ministério Público, em 03.06.2024, pugnou sustação cautelar do regime aberto, e a consideração de interrupção de pena o período em que não foram observadas as condições impostas

Contudo, o d. magistrado julgou extinta pelo cumprimento a pena privativa de liberdade, uma vez que não houve sustação do benefício em tempo hábil.

Inexiste qualquer irregularidade ou ilegalidade na referida decisão.

Em sua decisão, o MM. Juiz a quo observou que alcançado o término de cumprimento de pena, impõe-se a declaração de extinção da pena privativa de liberdade.

Em que pesem as razões apresentadas, o inconformismo ministerial não prospera.

De início, verifica-se que não houve qualquer revogação ou suspensão durante o cumprimento em regime aberto. Ainda que tenha o reeducando não tenha comparecido em juízo, impossível a interrupção automática de tal período, como

pretende o *parquet*, tal como ocorre no livramento condicional.

Assim já decidiu esta C. Câmara, em julgamentos anteriores:

“Agravado em Execução Penal Extinção da pena privativa de liberdade pelo seu término - Alegação de descumprimento de uma das condições do regime aberto, o que impediria a extinção - Ausência de sustação ou regressão de regime no curso do cumprimento de pena Decisão mantida - Analogia *in bonam partem* ao artigo 90 do Código Penal - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso desprovido (...)

Inviável o acolhimento da pretensão ministerial, pois, em que pese a censurável desídia de Wanderson, como bem afirmou o MM. Juízo a quo, não houve, no curso de cumprimento de pena, sustação ou regressão de regime pelo descumprimento da condição imposta. E, atingido o término de cumprimento de pena sem sustação ou revogação, impõe-se a declaração de extinção da sanção.

Tal raciocínio se justifica em analogia *in bonam partem* ao artigo 90 do Código Penal, o qual afirma que, se até o término do livramento condicional o benefício não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Ora, se há tal previsão em relação ao livramento condicional que é benefício mais restrito do que o cumprimento de pena em regime aberto, pois compreende o período de prova, que não se confunde com cumprimento de pena, não há porque não considerar o mesmo raciocínio para o regime aberto, situação mais ampla. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marcelo Gordo, Agravo de Execução Penal nº 0001417-42.2019.8.26.0577).

Destarte, não cabe qualquer reparo à decisão atacada, mantendo-se por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf